SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181593 - GO (2026/0058137-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JARDSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO CELESTINO SOARES - GO064365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORFANDADE DE FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), com pena de 15 anos e 6 meses de reclusão. Revisão criminal julgada improcedente, por reputar idôneos os fundamentos da pena-base quanto às circunstâncias e às consequências do crime. Recurso especial fundado nos arts. 59 do Código Penal e 621, I, do Código de Processo Penal, alegando que a valoração negativa se lastreou em elementos inerentes ao tipo penal, com pedido de redimensionamento da pena-base ou anulação do acórdão revisional. Negativa de seguimento por incidência da Súmula 7/STJ e decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial. No agravo regimental, a parte sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos (madrugada; presença de diversas pessoas; dia do aniversário da vítima; orfandade de filho com necessidades especiais), sem reexame probatório, e requer o provimento do recurso especial.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal; negativa de admissibilidade do recurso especial por Súmula 7/STJ; pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo em recurso especial e do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60731777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d88974b-ca5f-4047-a583-fc840a30fa60

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos utilizados para negativar as circunstâncias e as consequências do crime (prática durante a madrugada, na presença de diversas pessoas, no dia do aniversário da vítima; orfandade de filho de tenra idade com necessidades especiais) são idôneos para exasperar a pena-base; e (ii) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do Código de Processo Civil, com aplicação analógica da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar tese já afastada, o que autoriza a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.
7. A pretensão recursal, tal como deduzida, exigiria a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca das circunstâncias e consequências do crime, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.
8. Os fundamentos para a exasperação da pena-base mostram-se idôneos: a prática delitiva em condições que denotam maior desvalor da ação (circunstâncias do crime) e a orfandade de filho de tenra idade com necessidades especiais (consequências do crime) extrapolam o resultado típico do homicídio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
9. Ausente impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão agravada, caracterizada a inobservância do princípio da dialeticidade; aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 932, III; CP, art. 59; CPP, art. 621, I; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 598.134/RS, Quinta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgInt na Rcl 43.262/RS, Primeira Seção, julgado em 20.09.2022, DJe 23.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d88974b-ca5f-4047-a583-fc840a30fa60

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d88974b-ca5f-4047-a583-fc840a30fa60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181593 - GO (2026/0058137-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JARDSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO CELESTINO SOARES - GO064365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ORFANDADE DE FILHO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheceu do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), com pena de 15 anos e 6 meses de reclusão. Revisão criminal julgada improcedente, por reputar idôneos os fundamentos da pena-base quanto às circunstâncias e às consequências do crime. Recurso especial fundado nos arts. 59 do Código Penal e 621, I, do Código de Processo Penal, alegando que a valoração negativa se lastreou em elementos inerentes ao tipo penal, com pedido de redimensionamento da pena-base ou anulação do acórdão revisional. Negativa de seguimento por incidência da Súmula 7/STJ e decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial. No agravo regimental, a parte sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos (madrugada; presença de diversas pessoas; dia do aniversário da vítima; orfandade de filho com necessidades especiais), sem reexame probatório, e requer o provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60740239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 1af11bb8-dce0-4388-b9b2-1c43e39e10c7

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal; negativa de admissibilidade do recurso especial por Súmula 7/STJ; pareceres ministeriais pelo desprovimento do agravo em recurso especial e do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, ou se se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos utilizados para negativar as circunstâncias e as consequências do crime (prática durante a madrugada, na presença de diversas pessoas, no dia do aniversário da vítima; orfandade de filho de tenra idade com necessidades especiais) são idôneos para exasperar a pena-base; e (ii) saber se houve impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do Código de Processo Civil, com aplicação analógica da Súmula 284/STF.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar tese já afastada, o que autoriza a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

7. A pretensão recursal, tal como deduzida, exigiria a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca das circunstâncias e consequências do crime, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. Os fundamentos para a exasperação da pena-base mostram-se idôneos: a prática delitiva em condições que denotam maior desvalor da ação (circunstâncias do crime) e a orfandade de filho de tenra idade com necessidades especiais (consequências do crime) extrapolam o resultado típico do homicídio, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Ausente impugnação específica e integral aos fundamentos da decisão agravada, caracterizada a inobservância do princípio da dialeticidade; aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório atrai o óbice da Súmula 7/STJ e inviabiliza o conhecimento

Documento eletrônico VDA60740239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 1af11bb8-dce0-4388-b9b2-1c43e39e10c7

do recurso especial. 2. A majoração da pena-base pode fundar-se em consequências do crime que extrapolam o tipo penal, como a orfandade de filho de tenra idade com necessidades especiais, e em circunstâncias do crime que denotem maior desvalor da ação. 3. O agravo regimental deve impugnar especificamente e de forma integral os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica autoriza a aplicação analógica da Súmula 284/STF e a manutenção da decisão com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 932, III; CP, art. 59; CPP, art. 621, I; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 598.134/RS, Quinta Turma, julgado em 23.02.2021, DJe 01.03.2021; STJ, AgInt na Rcl 43.262/RS, Primeira Seção, julgado em 20.09.2022, DJe 23.09.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JARDSON OLIVEIRA SANTOS, por seu advogado, contra decisão monocrática de fls. 173/179, em que conheci do agravo para, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conhecer do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Consta dos autos que o agravante, submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, ao argumento de que a pena-base teria sido fixada com base em fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal, em ofensa aos princípios da legalidade e da individualização da pena. O pedido revisional foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reputou idôneos e concretos os fundamentos utilizados pela magistrada sentenciante para a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime.

Sobreveio recurso especial (fls. 111/115), interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, no qual a defesa sustentou violação aos artigos 59 do Código Penal e 621, inciso I, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime estaria lastreada em elementos inerentes ao próprio tipo penal, requerendo o afastamento dessas vetoriais e o consequente redimensionamento da pena-base ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão para novo julgamento da revisão criminal.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 125/129), o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte (fls. 132/135).

Sobreveio agravo em recurso especial (fls. 139/142), sobre o qual o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento (fls. 169/171).

Documento eletrônico VDA60740239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 1af11bb8-dce0-4388-b9b2-1c43e39e10c7

Nesse contexto, sobreveio a decisão monocrática ora agravada (fls. 173/179), na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão recursal, tal como deduzida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo regimental (fls. 183/185), sustentando, em síntese, que a controvérsia é estritamente de direito, cingindo-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido — a saber, a prática do crime durante a madrugada, na presença de diversas pessoas e no dia do aniversário da vítima, bem como a circunstância de a vítima ter deixado órfão um filho com necessidades especiais —, de modo que não haveria necessidade de reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Sustenta, ainda, que a definição sobre se tais elementos constituem fundamentação idônea para a valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal é questão de direito federal, cuja uniformização compete a este Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, seja o agravo submetido ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu contraminuta (fls. 194/196), pugnando pelo desprovimento do agravo regimental, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a tese defensiva de forma genérica, sem demonstrar, de modo efetivo, a desnecessidade de reexame de fatos e provas na hipótese.

O Ministério Público Federal, em nova manifestação (fl. 199), ratificou os fundamentos expostos pelo Ministério Público do Estado de Goiás e opinou pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental, por tempestivo e adequado.

Como é cediço, o agravo regimental deve trazer argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Compulsando os autos, verifico que é exatamente essa a hipótese dos autos: o agravante limita-se a reiterar, com pequenas variações redacionais, a mesma tese já deduzida no recurso especial e devidamente enfrentada e afastada na decisão monocrática ora agravada, sem trazer elemento algum capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Com efeito, a alegação central do agravo regimental — de que a controvérsia cingir-se-ia à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório — constitui, em essência, reprodução do argumento já examinado e expressamente rejeitado na decisão agravada, na qual ficou consignado que:

> “No caso, os fundamentos utilizados pela magistrada na valoração negativa da vetorial relativa às circunstâncias do crime — consistentes no fato de o delito ter sido praticado durante a madrugada, em meio a diversas pessoas e no dia do aniversário da

Documento eletrônico VDA60740239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 1af11bb8-dce0-4388-b9b2-1c43e39e10c7

vítima — mostram-se idôneos e suficientes para justificar a exasperação da pena-base.

No que tange às consequências do crime, é certo que o sofrimento dos familiares pela perda do ente querido é inerente ao tipo penal. Contudo, como bem fundamentado pela magistrada, o fato de a vítima ter deixado órfão um filho de três anos de idade, portador de necessidades especiais, justifica o aumento da pena-base, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 176/177)

E arrematou-se, na decisão agravada, que:

"Nesse contexto, rever os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ." (fl. 178)

Verifica-se, assim, que a decisão agravada não se limitou a invocar genericamente o óbice sumular, mas enfrentou especificamente a tese de que se trataria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, concluindo, de forma fundamentada, que a pretensão recursal, tal como deduzida, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. O agravo regimental, nesse ponto, não infirma tal conclusão, limitando-se a insistir na tese já rejeitada, sem apontar, de modo concreto, em que consistiria o equívoco da decisão agravada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, já colacionada na decisão ora agravada, no sentido de que a majoração da pena-base em razão de circunstância consistente na orfandade de filho de tenra idade decorrente do homicídio constitui fundamento idôneo, por extrapolar as consequências intrínsecas ao tipo penal, não se confundindo com reexame de provas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE NÚMERO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. DISSIMULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO UTILIZADA PARA QUALIFICAR O DELITO OU AUMENTAR A PENA EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. ADEQUADO DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VÍTIMA QUE DEIXOU ÓRFÃ FILHA DE TENRA IDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME MAIS GRAVOSAS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. O grande número de disparos de arma de fogo na direção da vítima, a pequena distância, sendo que quatro a atingiram, demonstra dolo mais intenso do agente em alcançar o resultado, o que justifica a negativação da vetorial culpabilidade. Precedentes.

3. A dissimulação é circunstância idônea para negativar as circunstâncias do crime, na medida em que todos os elementos acidentais que denotem o maior desvalor da ação devem ser sopesados para efeito de exasperar a pena-base, salvo se utilizados para qualificar o delito, para aumentar a pena em outra fase da dosimetria ou tiver sido expressamente refutada pelo Tribunal do Júri na resposta aos quesitos, hipóteses de exceção não verificadas na espécie. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60740239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 1af11bb8-dce0-4388-b9b2-1c43e39e10c7

> 4. O fato de a prática delitiva tornar órfã a filha da vítima, de tenra idade, por extrapolar as consequências intrínsecas do crime de homicídio, é justificativa idônea para a exasperação da pena-base.
> (...)
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 598.134/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)

Ademais, ainda que superado tal fundamento, remanesce a circunstância, corretamente apontada na contraminuta ofertada pelo Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 194/196), de que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, deixando de demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, a inadequação do óbice sumular ao caso, limitando-se a alegações genéricas quanto à natureza estritamente jurídica da controvérsia. Nesse particular, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado por esta Corte:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A dissociação entre as razões articuladas no agravo interno e os reais fundamentos da decisão agravada expõe a deficiência da argumentação e impede o conhecimento do agravo interno, por aplicação analógica do óbice contido na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Precedentes. 2. Ademais, nenhum argumento apresentou a agravante no sentido de afastar o segundo fundamento da decisão agravada, a saber, o de que o combate à decisão judicial já transitada em julgado, como se deu no caso, não é viável senão pelo ajuizamento da competente ação rescisória, não se prestando a tal fim o emprego da reclamação. Nesse contexto, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC, o presente agravo interno não merece superar o juízo de admissibilidade, pois não infirma fundamento capaz de, só por si, manter íntegra a decisão de não conhecimento da reclamação. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt na Rcl n. 43.262/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)"

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ora reitero, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 1af11bb8-dce0-4388-b9b2-1c43e39e10c7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0058137-3

AgRg no AREsp 3.181.593 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01155989220158090149 1155989220158090149 201501155983 561296781 56129678120258090149

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JARDSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO CELESTINO SOARES - GO064365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JARDSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO CELESTINO SOARES - GO064365
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:36:04
Código de Controle do Documento: CEDA985F-0B2C-49F1-AB68-2C4BC0519284